



Número: **0804071-40.2021.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Misto de Sousa**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FRANCISCO DE ABREU (AUTOR)		JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)	
JOSE VIEIRA DA SILVA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53408 603	19/01/2022 21:22	<a href="#">Projeto de sentença</a>	Projeto de sentença



## PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

### COMARCA DE SOUSA

#### Juizado Especial Misto

---

**Processo:** 0804071-40.2021.8.15.0371

**Classe:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**Assunto:** [Indenização por Dano Moral]

**AUTOR:** JOSE FRANCISCO DE ABREU

**REU:** JOSE VIEIRA DA SILVA

---

Relatório dispensado na forma da parte final do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

#### **DECIDO.**

O Demandado foi citado por carta, no entanto, não respondeu à presente demanda, razão pela qual contra si devem ser aplicados os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.*

Nesse sentido, DECRETO a REVELIA do Demandado para que surtam seus efeitos, notadamente para que se repute verdadeiros todos os fatos declinados na petição inicial.

Em breve síntese, a Demandante postula a tutela jurisdicional para condenar o demandado a indenizá-la por danos morais sofridos em razão de afirmações feitas em grupo de whatsapp.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, é a pedra angular do ordenamento jurídico pátrio e sob sua lente a interpretação sistemática se realiza.

Da Dignidade da Pessoa Humana decorre a proteção aos direitos da personalidade, direitos estes voltados para realização de uma vida plena.

Em havendo lesão aos direitos da personalidade, denominada dano moral ou extrapatrimonial, o dever de indenizar se impõe ao causador da ofensa ao bem jurídico tutelado.



Nos termos das normas infraconstitucionais que regulam a matéria, o direito à reparação por danos morais exige a observância a certos requisitos, sendo imprescindível a verificação da ocorrência de dano a direito da personalidade por ato ilícito, além da existência de nexo causal entre o ato ilícito e o dano moral suportado pela vítima.

Na espécie, o Demandante afirma ter sofrido abalo em sua honra objetiva, também denominada de fama – imagem que a sociedade tem de si – em razão de ataques proferidos em grupo de aplicativo de troca de mensagens.

Em síntese, a lide versa sobre aparente colisão de direitos fundamentais: direito à liberdade de expressão e opinião do Demandado e o direito à honra da Demandante. Usando da técnica da ponderação dos interesses envolvidos, se extrai que a liberdade de opinião no caso concreto cede em prol da honra. É que a ninguém é dado causar dano a outrem, conforme lição secular de Ulpiano.

Inobstante não tenha havido expressa menção ao nome do autor, a indicação da cidade e referência ao cargo de vice prefeito permitem o pleno reconhecimento e a individualização da pessoa a respeito de quem o comentário se referia, especialmente pelo fato da cidade mencionada ser relativamente pequena, o que facilita que grande parte da população tenha conhecimento, ficando evidente que as ofensas eram dirigidas ao autor.

Resta, pois, inequívoca a identificação e conseqüente exposição vexatória do autor. Nesse sentido:

*“Ação de indenização Ofensas proferidas na rede social "Facebook" Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Ausência de menção expressa à parte autora - Característica pessoais, datas e acontecimentos que permitem a identificação da vítima – Danos morais configurados - Sentença de improcedência reformada Recurso parcialmente provido”.(TJSP; Recurso Inominado Cível 1002051-69.2018.8.26.0637; Relator (a): André Gustavo Livonesi; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Tupã - Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 24/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018).*

A prova carreada aos autos pelo Demandante convenceu este julgador de que o Demandado não exerceu direito de opinião, mas sim abusou da liberdade de expressão outorgada pela Carta Magna de 1988.

Opinar não é injuriar ou difamar.

Restou provado nos autos que o Demandado, através de discurso difamatório, ao falar que “[...] *vocês ganham dinheiro do povo para mentir, vocês não fazem nada pela cidade, vocês são criminosos [...] hoje você é um pilantra, vive aí comendo as custas da gente[...] É isso aí grupo Unidos Para Crescer, vamos resistir contra essa quadrilha, contra essa máfia que existe na cidade de Marizópolis*”, infligiu lesão à honra do demandante, ao se utilizar de adjetivos como 'criminosos', 'pilantra' 'quadrilha', 'máfia', para definir o autor. A conduta do réu que inclusive poderia gerar responsabilidade na seara criminal.

Tais práticas, a despeito da liberdade de opinião não autorizam os ataques pessoais de cunho ofensivo que afetam a honra objetiva e subjetiva daqueles que se tornam alvo das ofensas.

Dessa forma, temos a conduta, o nexo causal e o dano, restando apenas fixar o quantum debeatur.

A propósito do arbitramento da indenização, deve o julgador pautar-se em um papel compensatório para a vítima e, ao mesmo tempo, desestimulante ao ofensor (ou seja, o causador do dano deve ser apenado com um importe que o faça pensar antes de repetir a conduta).

Embora a Teoria do Desestímulo não seja expressa no Código Civil, existe projeto de reforma legislativa para acrescentá-la ao artigo 944 do Código Civil.

Pese a omissão legislativa, a doutrina não diverge sobre a dupla função da indenização moral. De fato, tem-se decidido que, para a fixação do montante da indenização, devem ser levados em conta os seguintes parâmetros:



*“A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida; de modo que tampouco signifique enriquecimento despropositado da vítima; mas está também em produzir no agressor, impacto bastante para persuadi-lo a não perpetrar novo atentado.*

*Trata-se então, de uma estimativa prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria ou para os estados d'alma humana, e que, destarte, deve ser feita pelo mesmo Juiz, ou, quando não, por outro jurista – inútil por em ação a calculadora do técnico em contas ou em economia. É nesta direção que o citado Brebbia, em sua excelente monografia, aponta elementos a serem levados em conta na fixação da paga: a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima (situação familiar, social e reputação), gravidade da falta e da culpa, que repercutem na gravidade da lesão e a personalidade (condições) do autor do ilícito” (Essa Inexplicável Indenização por Dano Moral, Des. WALTER MORAES, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/89, p. 417).*

Procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam: i) punitivo e profilático, para que as causadoras do dano, pelo fato da condenação, vejam-se castigadas pela ofensa perpetrada, bem assim intimidadas a se conduzirem de forma diligente no exercício de seu mister; e ii) compensatório, para que a vítima receba uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Assim, com fins de robustecer o princípio democrático, além de promover a pacificação social, impõe-se ao Poder Judiciário que aplique sanção de monta suficiente para coibir eventuais abusos do direito de liberdade de expressão, sob pena de tolerância quanto ao uso de bem comum para fins ilegítimos.

No que tange ao pedido de publicação de retratação junto ao grupo onde a mídia foi publicada, bem como em programas de rádio da região, entendo que o pleito não merece prosperar, uma vez que a retratação caso acatada deve se dar no mesmo veículo onde a ofensa foi realizada. Quanto a publicação no próprio grupo entendo não se mostrar necessária, bem como inexigível, já que trata-se de grupo privado, onde sequer é possível aferir se o demandado ainda faz parte do mesmo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Demandado em **OBRIGAÇÃO DE PAGAR** indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), desde a data da publicação desta corrigido pelo INPC e com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

Sem custas ou honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente. Intime-se apenas o Demandante haja vista contra o réu revel sem advogado constituído nos autos os prazos correm em cartório independentemente de intimação.

Após o trânsito em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, ato contínuo, **INTIME(M)-SE** o(s) Demandado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a capitulação da sentença que o condenou em obrigação de pagar sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do art. 523 §1º do Código de Processo Civil.

**DEFIRO** eventuais pedidos de habilitação do(s) causídico(s) e **DEFIRO** eventuais pedidos para que as notificações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do(s) mesmo(s) sob a condição de estar(em) devidamente cadastrado(s) no Sistema Pje.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

**Projeto de sentença sujeito à apreciação do MM Juiz Togado para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95.**



Sousa/PB, data do protocolo eletrônico.

**FELLIPE RAPHAEL FIGUEIREDO ARAUJO**

**Juiz leigo**

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

